



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 19/06/2023 16:07:18.760 - CSPCCO  
DVT 1 CSPCCO => PL 259/2022

DVT n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

### **PROJETO DE LEI N.º 259, DE 2022.**

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de forma direta para os Municípios, que mantenham guarda municipal.

**Autor:** Deputado GUILHERME DERRITE

**Relator:** Deputado DELEGADO PALUMBO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CORONEL ULYSSES**

Em suma, o Projeto de Lei n.º 259/2022, submete a este colendo colegiado sugestão de alteração legislativa destinada a possibilitar que os municípios que possuem guardas municipais acessem aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, por meio do quinhão originariamente destinado aos Estados e Distrito Federal, a título de transferência obrigatória.

O Relator – Deputado Delegado Palumbo – assertivamente, no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925491700>



\* C D 2 3 1 9 2 5 4 9 1 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 19/06/2023 16:07:18.760 - CSPCCO  
DVT 1 CSPCCO => PL 259/2022

DVT n.1

ponto de vista deste signatário, manifestou-se favoravelmente a iniciativa, aferindo que “*a presente propositura é de extrema importância para fortalecer as forças de segurança pública e as guardas municipais, permitindo a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o Fundo Municipal de Segurança Pública que tenham guardas municipais, alterando a formato de distribuição do Fundo Nacional que está organizado na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*”.

Entretanto, há de ressaltar, que a proposta em questão preconiza que os valores atualmente destinados, em caráter obrigatório, para os Estados e o Distrito Federal, passariam também a ser partilhados com os municípios. Isto posto, em tese, propiciará a redução dos valores repassados aos Estados e ao Distrito Federal, dificultando a manutenção das atuais políticas de segurança pública.

Objetivamente, 50% do FNSP que é atualmente repassado obrigatoriamente para os Estados e o Distrito Federal, passaria a ser partilhado também com os municípios, mantendo o controle de 50% do referido Fundo sob gestão direta da União.

Frise-se, ainda, que tramitam nessa Casa inúmeros projetos que objetivam agregar a parcela do FNSP atualmente destinada obrigatoriamente aos Estados e ao Distrito Federal, dentre os quais se destacam: o PL n.º 2311/2023, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que sugere a transferência de recursos do FNSP para os Institutos de Segurança Socioeducativo; o PL n.º 1867/2023, do Deputado Duda Ramos, que propõe destinação de recursos do FNSP para ações de proteção e segurança





**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

escolar; o PL n.º 1027/2015 (atual PL n.º 2234/2023), do Deputado Efrain Filho, que destina recursos do FNSP aos agentes de trânsito.

Essas iniciativas tendem a mitigar os recursos do FNSP que são originariamente destinados aos órgãos estaduais de segurança pública, ou seja, às Polícias Civis, Militar e Penal, bem como aos Corpos de Bombeiros Militares.

Dessarte, ante as considerações apresentadas, manifesto pela possibilidade de repasse de recursos do FNSP aos municípios, desde que não afete a atual cota obrigatoriamente destinada aos Estados e ao Distrito Federal, razão pela qual submeto o voto em separado em anexo, que objetiva tornar obrigatório o repasse de 10% do Fundo Nacional de Segurança Pública aos municípios que possuírem Guarda Municipal.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

**Deputado CORONEL ULYSSES  
UNIÃO BRASIL – AC**

Apresentação: 19/06/2023 16:07:18.760 - CSPCCO  
DVT 1 CSPCCO => PL 259/2022

DVT n.1





**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 19/06/2023 16:07:18.760 - CSPCCO  
DVT 1 CSPCCO => PL 259/2022

DVT n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

**SUBSTITUTIVO AO PL N° 259, DE 2022.**

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de forma direta para os Municípios, que mantenham guarda municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de forma direta para os Municípios, que mantenham guarda municipal.

**Art. 2º** O art. 6º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios que mantenham guarda municipal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública, observado os limites previstos nos incisos I e III do art. 7º desta Lei.....” (NR)

**Art. 3º** O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º.....  
.....





**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 19/06/2023 16:07:18.760 - CSPCCO  
DVT 1 CSPCCO => PL 259/2022

DVT n.1

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo; e (NR)

III - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere. (NR)

**Art. 4º** Dê-se a seguinte redação as alíneas a e b do inciso I, alínea a do inciso II e ao §2º do art. 8º:

“Art.8º.....  
.....  
I - .....  
.....  
a) Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e b) Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública, cuja gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;  
II - .....  
.....  
b) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e § 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.  
.....” (NR)

**Art. 5º** O inciso V do art. 12 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12.....  
.....

LexEdit  
\* C D 2 3 1 9 2 5 4 9 1 7 0 \*





**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 19/06/2023 16:07:18.760 - CSPCCO  
DVT 1 CSPCCO => PL 259/2022

DVT n.1

V - a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos; .....”. (NR)

**Art. 6º** A alínea b do inciso I e alínea b do inciso II do §2º do art. 16, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.16.....  
.....

§2º .....

I - .....

.....  
b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - .....

.....  
b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”; e (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de junho de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**  
UNIÃO BRASIL/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925491700>



\* C D 2 3 1 9 2 5 4 9 1 7 0 0 \*